

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL I**

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazo: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850/2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0 de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO? de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

**LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA
PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET**
**LIMITS OF PARENTAL CONSENT IN PROTECTING THE PRIVACY OF
CHILDREN'S PERSONAL DATA ON THE INTERNET**

Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque ¹

Resumo

O trabalho examina os limites do consentimento parental sob as bases teóricas do princípio do superior interesse da criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Para a discussão formulou-se o seguinte problema de pesquisa: o Estado pode impor limites e estabelecer critérios para que os direitos à privacidade e a proteção de dados das crianças sejam salvaguardados? Isso implica em uma ameaça à liberdade pessoal e autonomia parental? Tem por objetivo compreender os desafios decorrentes da significativa presença de crianças no cenário online, investigando simultaneamente o papel do Estado na regulamentação desses limites. Em particular, a análise se concentra no consentimento parental inserido em um ambiente jurídico complexo e em constante evolução. Conclui-se que a ausência de conhecimento por parte dos pais ou responsáveis legais reflete negativamente na conscientização e na mediação parental sobre questões digitais, constituindo um entrave significativo para a implementação eficaz de limites ao consentimento. Dessa forma, reconhece-se a importância de uma abordagem integral que considere o equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade infantil e a restrição dos direitos de personalidade. O método dedutivo é aplicado ao analisar o panorama internacional de proteção de dados de crianças e adolescentes, a fim de compreender as especificidades do princípio do melhor interesse e da responsabilidade parental no cenário digital.

Palavras-chave: Mediação parental, Direitos fundamentais, Melhor interesse da criança, Consentimento parental, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the limits of parental consent based on the theoretical basis of the principle of the best interests of the child and the 1989 Convention on the Rights of the Child. The following research problem was formulated for the discussion: can the State impose limits and establish criteria to ensure that children's rights to privacy and data protection are safeguarded? Does this imply a threat to personal freedom and parental autonomy? The aim is to understand the challenges arising from the significant presence of children in the online environment, while simultaneously investigating the role of the State in regulating these limits. In particular, the analysis focuses on parental consent within a complex and constantly evolving legal environment. It is concluded that the lack of

¹ Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PT, Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

knowledge on the part of parents or legal guardians negatively impacts parental awareness and mediation on digital issues, constituting a significant obstacle to the effective implementation of limits to consent. Thus, the importance of a comprehensive approach that considers the appropriate balance between the protection of children's privacy and the restriction of personality rights is recognized. The deductive method is applied when analyzing the international panorama of data protection for children and adolescents, in order to understand the specificities of the principle of best interests and parental responsibility in the digital scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental mediation, Fundamental rights, Best interests of the child, Parental consent, Data protection

Introdução

Este estudo propõe uma análise crítica dos limites do consentimento parental no contexto dos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais das crianças na contemporaneidade, influenciada pela revolução digital. O objetivo é apreender os desafios advindos da significativa presença de crianças no cenário *online*, investigando o papel do Estado na regulamentação eficaz dos limites ao uso apropriado no ciberespaço. Enfatiza-se o consentimento dos pais ou responsáveis legais, considerando os entraves no presente cenário jurídico.

No contexto do espaço digital, que abrange uma vasta gama de plataformas, redes sociais e tecnologias, emergem tanto oportunidades interativas quanto riscos potenciais para as crianças, como a coleta indiscriminada de dados e sua divulgação não autorizada na *internet*. Destaca-se, assim, a vital importância do consentimento parental como uma ferramenta essencial para resguardar os direitos fundamentais das crianças, com ênfase na preservação da privacidade e das informações pessoais na *internet*. Esse panorama busca conciliar a necessidade urgente de proteger as crianças com o papel de supervisão e orientação desempenhado pelos pais no ciberespaço.

Com esse propósito, a estrutura do trabalho foi organizada em três seções, visando à construção de um raciocínio consistente e à incorporação de subsídios para a análise da atuação dos pais e do Estado na proteção das crianças no ambiente digital.

Na primeira seção, será destacada a responsabilidade dos pais no desenvolvimento físico, intelectual e emocional dos filhos. Além disso, será abordado o direito e dever dos pais em garantir a privacidade dos dados pessoais das crianças na *internet*, visando à proteção de sua integridade física e moral. O objetivo é ressaltar a importância do consentimento parental na era digital, ao mesmo tempo em que se busca harmonizar a inovação tecnológica com a segurança e o bem-estar das crianças. A intenção é promover uma discussão equilibrada e ética entre o princípio do melhor interesse da criança e as dinâmicas do ciberespaço.

Na segunda seção, a análise se volta para os limites impostos pela legislação ao consentimento parental no ambiente virtual. No intuito de verificar uma resposta ao tema proposto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o Estado pode impor limites e estabelecer critérios para que os direitos à privacidade e a proteção de dados das crianças sejam salvaguardados contra práticas *online* prejudiciais? Isso implica em uma ameaça à liberdade pessoal e autonomia parental? A variação legislativa e cultural na regulamentação, com o propósito de salvaguarda a privacidade infantil de maneira abrangente e eficaz farão parte da construção de um pensamento jurídico em consonância com a dinâmica da sociedade atual.

Por fim, na terceira seção, será abordada a evolução dos instrumentos de proteção diante do desenvolvimento tecnológico, com ênfase na legislação portuguesa. Em seguida, serão

discutidos os limites do consentimento parental no exercício dos direitos infantis, sob a ótica do princípio da proteção integral e da jurisprudência.

Na prática, é inegável que os impactos decorrentes do avanço tecnológico, especialmente na interação virtual, demandam ajustes no ordenamento jurídico, principalmente no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos das crianças em âmbito global. O rápido progresso tecnológico apresenta desafios significativos que exigem uma análise criteriosa. Tais desafios levantam questões sobre o acesso e as desigualdades, a natureza e a qualidade do uso, bem como as implicações para a saúde das crianças, seu desenvolvimento social e educacional, além dos riscos para elas e suas famílias.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o principal desafio reside em harmonizar o princípio do melhor interesse da criança com a necessidade de intervenção estatal, visando prevenir abusos e práticas prejudiciais. Este equilíbrio é importante para assegurar uma proteção eficaz e adequada aos direitos das crianças no contexto tecnológico.

A abordagem metodológica empregada neste estudo compreende a pesquisa bibliográfica, utilizando estudos de doutrinas, normativos, tratados e convenções internacionais, artigos científicos e jurisprudências. O método dedutivo é aplicado ao analisar o panorama internacional de proteção de dados de crianças e adolescentes, a fim de compreender as especificidades do princípio do melhor interesse e da responsabilidade parental no cenário digital.

1 Responsabilidade parental: fundamentos e desafios

De um modo sucinto, o conteúdo essencial das responsabilidades parentais se traduz nos cuidados diários que os pais devem ter com a saúde, a segurança e a educação dos filhos, proporcionando-lhes um desenvolvimento físico, intelectual e emocionalmente saudável (Carvalho, 2021). Com base nesse conceito, a responsabilidade parental examinada neste trabalho enfatiza o direito-dever dos pais em garantir a privacidade dos dados pessoais das crianças e adolescentes a internet com vistas à proteção da sua integridade física e moral.

Com efeito, exige-se uma análise concentrada da atuação do exercício parental na gestão dos impactos do mundo moderno. Isso envolve compreender o aumento exponencial de dispositivos digitais, a disponibilidade de plataformas *online* e a interação precoce e desafiadora na vida das crianças. De fato, esses elementos não apenas abrem novas possibilidades, mas também apresentam desafios significativos, especialmente no que se refere ao papel da atuação dos pais ou responsáveis legais na proteção da privacidade e da segurança infantil.

Por conseguinte, a inserção das crianças na era digital é notadamente inevitável, uma vez em que se vive numa era completamente digital, ela se manifesta através da presença crescente em plataformas sociais, jogos *online*, ambientes educacionais virtuais e outras formas de meios

digitais. Isso implica que a experiência de um mundo real, que pode ser tocado com as mãos, é, obviamente, quantitativamente diferente de um mundo oferecido à criança em ambiente virtual.

Se é um fato que, atualmente, as crianças passam mais tempo conectadas, é também verdade que esse tempo pode ser passado em ambiente educativo produtivo. A tecnologia oferece oportunidades educacionais, de fácil acesso a materiais didáticos e recreativos que podem desempenhar um papel significativo no avanço cognitivo e criativo das crianças especialmente em períodos de ensino remoto, como os enfrentados durante a pandemia da *COVID-19*.

A par dessas considerações iniciais, a questão central reside em como gerenciar os aspectos positivos e negativos da atuação do exercício parental diante da interação das crianças com o mundo *online*. Ao contrário do passado, quando a interação com dispositivos tecnológicos era mais tardia, frequentemente ocorrendo na adolescência, nos dias atuais, as crianças iniciam essa interação em idade mais precoce, por vezes antecedendo até mesmo ao início da frequência escolar. Isso implica que a interação social *online* transformou-se em uma intensa socialização digital desde a tenra idade.

Entretanto, a participação das crianças na esfera *online* as expõe a potenciais riscos, tais como a coleta indiscriminada de dados, a exposição a conteúdos inadequados e interações não supervisionadas. Diante do notável aumento da presença infantil na plataforma digital, torna-se imperativo adotar uma abordagem equilibrada que acompanhe os benefícios educacionais proporcionados pela tecnologia, ao mesmo tempo em que resguarde a segurança e a privacidade das crianças.

Neste contexto, conforme Eberlin (2020), a interação das crianças com empresas online pode conduzi-las à divulgação de dados pessoais que, combinados com informações obtidas a partir da conduta dos pais e das instituições de ensino, podem resultar na formação de extensos bancos de dados a seu respeito. Essas informações são exploradas para fins comerciais ou para influência e adequação de comportamentos, evidenciando, assim, a necessidade de um controle mais rigoroso e de medidas de proteção no ambiente digital.

Nesse cenário, destaca-se a premente necessidade de uma avaliação contínua e uma adaptação constante das práticas de segurança e educação digital, estabelecendo uma intrínseca conexão com a responsabilidade parental. Essa abordagem visa assegurar uma experiência *online* saudável e enriquecedora para as crianças, reforçando o papel essencial dos pais na promoção do bem-estar digital de seus filhos.

De acordo com os estudos de Livingstone e Helsper (2008), embora seja alentador que a restrição das interações *online* proporcione certos benefícios, é imprescindível ponderar os custos em termos da limitação da liberdade das crianças para interagirem com seus pares na *internet*.

Esses custos devem ser equilibrados em relação às vantagens derivadas do desenvolvimento de orientações de segurança destinadas a pais e filhos. Afinal, ferramentas como *e-mail*, *chat*, mensagens instantâneas, jogos e *downloads* representam alguns dos benefícios inerentes ao uso da *internet*. Restringi-los pode, de fato, aumentar a segurança dos adolescentes, mas não sem um preço considerável.

A partir desse pressuposto, propõe-se examinar os limites do consentimento parental na interação da criança com o mundo virtual, considerando como a responsabilidade dos pais se manifesta na avaliação contínua dos procedimentos de segurança e na orientação da adaptação destes, diante dos desafios emergentes. Mais do que uma simples medida de proteção, essa abordagem reflete um compromisso educativo, em que os pais não apenas supervisionam, mas também orientam e capacitam seus filhos com vistas a uma participação consciente e segura no ambiente *online*.

1.1 Importância da proteção da privacidade infantil na *internet*

No âmbito da proteção da personalidade e sua manifestação no contexto digital, os dados pessoais se destacam como um direito a ser preservado. Essa perspectiva decorre do entendimento contemporâneo de privacidade, que está cada vez mais associado à capacidade do indivíduo de conhecer, controlar, direcionar ou interromper o fluxo de informações que lhe dizem respeito.

Nesse sentido, Reinaldo Filho (2023) destaca que os avanços tecnológicos facilitaram significativamente a coleta, manipulação, armazenamento e transmissão de informações, tornando-se um elemento central da economia e de diversos setores da atividade humana. No contexto da chamada “sociedade da informação”, em que os dados se tornaram um dos recursos mais valiosos, aumenta também o risco do seu uso indevido. A ampla disseminação de dispositivos computacionais e o consequente aumento exponencial no volume de dados gerados evidenciam a necessidade de maior atenção à proteção da privacidade, a fim de mitigar impactos potenciais negativos decorrentes da exploração indevida dessas informações.

Sob a perspectiva de salvaguardar a privacidade e proteger os dados das crianças, conforme destacado por Carvalho (2021), torna-se evidente a importância das responsabilidades parentais. Ao considerar que o exercício dessas responsabilidades deve ter como norte o superior interesse da criança e levando em conta o arcabouço protetivo dos direitos fundamentais e da esfera de personalidade, é imperativo concluir que tais direitos, essencial à conformação da dignidade humana, devem ser zelados pela família. Em especial, cabe aos progenitores a incumbência de promover esses direitos, exercendo seu direito-dever com responsabilidade.

Nesse contexto, a salvaguarda da honra, imagem, privacidade e intimidade das crianças adquire uma significância particular, sobretudo quando se examina a utilização dos espaços

virtuais no cotidiano, com destaque para as redes sociais. A compreensão e o respeito pela individualidade e autonomia das crianças no ambiente digital tornam-se imperativos, exigindo uma mediação parental que não apenas esteja ciente dos desafios inerentes a essa realidade, mas que também atue proativamente na garantia da segurança e bem-estar de seus filhos, promovendo, assim, um ambiente *online* saudável e respeitoso.

É perceptível, portanto, que, no âmbito internacional, a análise e regulamentação específica por parte das autoridades de proteção à privacidade de dados em diversos países é urgente. Esse contexto apresenta um desafio considerável, sobretudo pelo fato de que as crianças na contemporaneidade representam as primeiras gerações a se desenvolverem em um ambiente caracterizado pela hiper digitalização e pela massiva coleta de dados, conferindo ao tema uma singularidade e complexidade ímpar.

Entretanto, como membros de uma sociedade digitalmente conectada, especialmente as crianças, passam a ser continuamente monitoradas e catalogadas. Esses perfis, conseqüentemente, possuem o potencial de exercer um impacto concreto e significativo no futuro e no direito, cuja extensão ainda não é completamente previsível. Neste contexto, destaca-se a importância de enfrentar de forma ativa os desafios advindos da proteção de dados, notadamente no que se refere às gerações mais jovens, visando garantir uma abordagem ética e responsável diante das evoluções digitais em curso.

Sob essa perspectiva, o cenário mundial concede proteção especial as crianças, refletindo as conquistas advindas das transformações infantojuvenis ao longo dos últimos séculos. Com efeito, reconhecer a necessidade de abordar essa parcela específica da população de maneira diferenciada devido às suas características particulares é compreender que crianças devem ser tuteladas pelo direito, dado seu status como indivíduos em desenvolvimento, imersos em um processo de aprendizado e amadurecimento. Significa dizer que suas vulnerabilidades devem ser consideradas, inclusive no contexto digital.

Nesse cenário, o ponto de partida foi no direito internacional, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagrou a garantia de proteção social à infância (art.25.2). No entanto, foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que, pela primeira vez, estabeleceu a criança como sujeito de direitos e destinatária de prioridade absoluta. O segundo princípio dessa Declaração determina que a criança deve receber proteção social e ter oportunidades proporcionadas por lei e outros meios, visando ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade. Isso implica que, na formulação de leis com esse objetivo, os melhores interesses da criança serão considerados prioritariamente.

Vale ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança destaca-se como um pilar significativo no contexto dos direitos infantojuvenis, evidenciando sua importância tanto em âmbito nacional quanto internacional. Fundamentalmente, ele preconiza a priorização dos elementos que contribuem para o bem-estar da criança em todas as deliberações ou iniciativas que possam impactar sua qualidade de vida. Essa diretriz abarca diversas facetas, desde os aspectos ligados à saúde, segurança e educação até as nuances do ambiente familiar e social, incluindo também as dimensões emocionais e psicológicas.

Neste contexto, em 1989, a ratificação por diversos países da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU representou um marco significativo em prol dos direitos infantis, definindo criança como toda pessoa com menos de 18 anos. Destaca-se que, o art. 3º da Convenção estabeleceu que todas as ações relacionadas às crianças, conduzidas por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem primordialmente considerar o melhor interesse da criança.

Além disso, o art.16.1 assegura que nenhuma criança será sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação. Outrossim, o art.16.2 afirma que a criança tem direito à proteção da lei contra interferências ou ataques. E, por fim, o art. 17 estabelece que o Estado deve garantir à criança o acesso a uma informação e a materiais provenientes de fontes diversas, e encorajar a mídia a difundir informação que seja de interesse social e cultural para a criança. Implica dizer que o Estado deve adotar medidas para proteger a criança contra conteúdos prejudiciais ao seu bem-estar, através da regulamentação, fiscalização e promoção de um uso seguro desses recursos.

1.2 Responsabilidade parental no contexto digital e suas implicações quanto a capacidade dos pais ou responsáveis legais

A par dessas considerações, a autoridade parental, no âmbito da interação das crianças com o mundo digital, pode ser entendida como uma responsabilidade confiada aos pais, incumbidos de orientar na formação de seus filhos. O sistema jurídico, por sua vez, busca conciliar os direitos parentais com a necessidade premente de preservar o interesse superior da criança nesse ambiente em constante evolução. Em outras palavras, é no seio familiar que o indivíduo inicia o processo de construção de sua personalidade e autonomia.

De fato, a responsabilidade dos pais na criação dos filhos menores de idade não se limita apenas a prover cuidados básicos, mas estende-se à edificação de um ambiente saudável, participativo e propício à formação da autonomia individual da criança, considerando, inclusive, os desafios e oportunidades apresentados pelo mundo digital. Com especial relevância no plano pessoal, a responsabilidade parental não apenas molda a experiência da criança no ambiente *online*,

mas também contribui para o desenvolvimento de habilidades críticas necessárias para uma interação segura e construtiva com as tecnologias digitais.

Partindo desse pressuposto, não se busca questionar o direito dos pais em tomar decisões e guiar a educação de seus filhos, inclusive em assuntos relacionados à saúde ou cuidados médicos essenciais. O enfoque primordial reside na importância de exercer esses direitos considerando sempre a proteção e o livre desenvolvimento da criança como princípios norteadores. Em outras palavras, isso implica dizer que o equilíbrio entre a autonomia dos pais e a preservação do bem-estar infantil torna-se fundamental no contexto digital, pois novos desafios e riscos emergem a cada momento.

Cabe ressaltar, ainda, que sempre que ocorre a efetivação dos direitos fundamentais, o exercício da responsabilidade parental é considerado legítimo. Isso significa que não se estabelece uma relação de oposição com o princípio do melhor interesse da criança, mas sim de complementaridade ou conformação. Portanto, reafirma-se que não há um conflito entre esses princípios, pois ambos almejam o mesmo objetivo. Diante disso, torna-se essencial discutir parâmetros para a tomada de decisões em casos dessa natureza.

É evidente, contudo, que a autoridade parental está intrinsicamente associada à responsabilidade parental, na medida em que é atribuída aos pais ou responsáveis legais a proteção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral. Isso implica que esses pais atuem em prol do bem-estar de seus filhos, oferecendo cuidado, orientação e suporte para seu pleno desenvolvimento. A harmonização desses princípios se mostra importante para garantir que as decisões parentais estejam alinhadas com as necessidades específicas e interesses autênticos da criança. De fato, essa integração cuidadosa contribui para um ambiente familiar saudável e favorece o desenvolvimento da criança.

No contexto das responsabilidades parentais, é imprescindível reconhecer que estas não se restringem apenas aos cuidados diários com a saúde, a segurança e a educação dos filhos. Uma abordagem integrada, que leve em consideração a influência do meio social, é fundamental para proporcionar um ambiente seguro e enriquecedor ao desenvolvimento das crianças, especialmente diante dos desafios imposto pelo mundo digital.

Ademais, a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano infantojuvenil com as crianças e adolescentes manuseando ferramentas tecnológicas com notável facilidade, evidenciando uma inserção natural no mundo *online*. O acesso à internet se torna progressivamente mais simples e disseminado em diversos contextos, funcionando como um elo entre a esfera privada e o espaço público. Contudo, esse fácil acesso à *internet* também expõe as crianças a

diversos perigos, tornando-as alvos suscetíveis a golpes virtuais, o que constitui preocupação crescente para muitos pais.

Sob essa perspectiva, suscita-se a indagação sobre se a estratégia parental empregada para monitorar o uso da *internet* pelos filhos violaria sua privacidade. Livingstone e Helsper (2008) argumentam que as estratégias de mediação parental demandam um exame mais aprofundado. Esses estudiosos demonstram que a ausência de supervisão parental, aliada à exposição desnecessária das crianças ao ambiente *online*, pode amplificar significativamente os riscos a que elas estão sujeitas.

Dessa forma, os pais ou responsáveis legais devem estar atentos não apenas aos cuidados tradicionais, mas principalmente à segurança digital dos filhos, estabelecendo um ambiente que promova tanto a proteção quanto o desenvolvimento saudável no mundo *online*. A pesquisa de Livingstone e Helsper (2008) sobre mediação parental no uso da *internet* por crianças destaca a importância de um equilíbrio entre permitir a exploração digital e garantir a proteção das crianças, sublinhando a responsabilidade dos pais em educar e orientar os filhos sobre o uso seguro e consciente da *internet*. Conforme Sottomayor (2014), os pais não detêm total controle sobre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade dos filhos, o que, aliado à natureza da *internet* e à transmissão de informações, evidencia a necessidade de cautela para evitar práticas que possam configurar violação dos direitos

Assim sendo, as responsabilidades parentais abrangem uma variedade de tarefas e ajustam-se conforme as necessidades, o desenvolvimento e as circunstâncias individuais de cada filho. Com efeito, é fundamental que a restrição dos direitos de personalidade dos filhos considere as opiniões da própria criança, permitindo sua participação na concretização dos seus interesses. A avaliação dessa participação dependerá da idade e maturidade da criança.

2 Papel do Estado na proteção da privacidade infantil

Em face dessas premissas, pretende-se analisar, neste item, os limites impostos pela legislação ao consentimento parental no ambiente virtual, enfatizando a atuação do Estado ao estabelecer critérios para que os direitos à privacidade e a proteção de dados das crianças sejam salvaguardados contra práticas *online* prejudiciais.

A responsabilidade central do Estado na elaboração e aplicação de leis e normas destinadas à proteção dos direitos das crianças reflete um comprometimento essencial com o seu bem-estar e desenvolvimento saudável, conforme preconizado pela doutrina da Proteção Integral da Criança. Sob essa perspectiva, o Estado deve garantir um ambiente seguro e favorável ao crescimento infantil, em sintonia com os princípios fundamentados em tratados internacionais,

notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, independentemente de sua ratificação ou não, dada a importância do tema.

2.1 Justificativa para a intervenção estatal

Diante dessas reflexões, é essencial reconhecer que a supervisão e a aplicação rigorosa da legislação são responsabilidades atribuídas ao Estado, com o propósito de assegurar a conformidade com as normativas estabelecidas. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de mencionar que a inserção da criança na sociedade tecnológica requer cuidados especiais, considerando suas características e limitações cognitivas próprias da idade, principalmente em relação à compreensão e enfrentamento dos riscos e perigos digitais. Enfatizam-se, de maneira particular, as complexidades associadas à esfera da privacidade.

Evidentemente, a fase de desenvolvimento que a criança se encontra pode influenciar no grau de discernimento e compreensão que ela enfrenta. Este aspecto está diretamente relacionado às habilidades essenciais, tais como a capacidade de discernir informações confiáveis, avaliar intenções *online* e compreender as implicações a longo prazo de suas ações.

Em geral, esse fenômeno evidencia a incapacidade inerente ao estágio evolutivo, limitando a habilidade de realizar análises mais complexas e discernir plenamente os elementos presentes no contexto digital. Além disso, a exposição precoce a conteúdos inadequados pode resultar em traumas, distúrbios de ansiedade e dificuldades de relacionamento, provocando impactos negativos na saúde mental e social da criança.

Diante dessas considerações questiona-se: o Estado pode impor limites e estabelecer critérios para que os direitos à privacidade e a proteção de dados das crianças sejam salvaguardados? As medidas impostas pelo Estado podem ser percebidas como uma ameaça à liberdade pessoal e a autonomia parental? A intervenção do Estado para proteger a privacidade pode, paradoxalmente, levar a preocupações sobre vigilância excessiva da interação das crianças com o ambiente virtual?

Neste sentido, a intervenção estatal na imposição de limites e no estabelecimento de critérios para a proteção da privacidade infantil, não apenas garante os direitos individuais das crianças, mas também desempenha um papel relevante na promoção da justiça social e igualdade de oportunidades. Ao fazer esta observação, destaca-se o papel significativo do Estado em prevenir que crianças em circunstâncias desfavoráveis sejam alvos de abusos *online*, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária.

Nesse contexto, a atuação estatal deve assegurar que todas as crianças, independentemente de seu contexto socioeconômico, tenham acesso equânime à proteção da privacidade *online*. Essa prerrogativa é fundamental para prevenir discrepâncias entre crianças em

situações mais vulneráveis e aquelas em ambientes virtualmente mais seguros. Todavia, a igualdade de acesso não apenas fortalece a proteção individual, mas também atua como um mecanismo essencial na mitigação das disparidades socioeconômicas que poderiam acentuar-se no ambiente digital.

Em outras palavras, o compromisso estatal com a promoção da privacidade infantil, sob essa perspectiva, transcende a mera proteção de direitos, convertendo-se em um vetor significativo na busca por uma sociedade justa. Ao nivelar as oportunidades de resguardo *online*, independentemente do status econômico-social, a intervenção estatal assume uma função importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, onde cada criança, indistintamente de suas circunstâncias iniciais, pode usufruir de um ambiente digital seguro e propício ao seu desenvolvimento pleno.

De acordo com os ensinamentos de Crockford (2021), embora por muitos anos tenha se falado sobre o “abismo digital” que separa as elites urbanas e suburbanas, com acesso à tecnologia, das classes pobres rurais, a rápida evolução tecnológica tem alterado esse cenário. Nos países industrializados, o abismo tecnológico deixou de ser uma questão apenas de quem está ou não “conectado”. Ao refletir sobre o abismo digital no século XXI, é fundamental questionar quem tem a opção de evitar o uso de sistemas tecnológicos durante a infância e quem, por outro lado, não tem escolha e acaba sendo controlado por essas tecnologias.

A ideia aqui é de que o Estado conceba e efetive políticas públicas eficientes, concentrando seus esforços na alocação de recursos e na criação de programas específicos. De fato, essas iniciativas não apenas devem responder às demandas emergentes no âmbito da segurança infantil, mas também devem fomentar um ambiente propício ao desenvolvimento saudável das crianças na era digital. Nessa perspectiva, a atuação estatal na esfera da educação e conscientização emerge como um pilar essencial para erigir uma sociedade digital mais segura e voltada para o bem-estar infantil.

Contudo, ao aderir a tais acordos internacionais, é necessário não apenas garantir a convergência entre as práticas nacionais e os padrões globais estabelecidos para a preservação dos direitos infantis, mas também promover uma efetiva harmonização. Dessa forma, o desafio estatal se encontra em equilibrar, de maneira proporcional, a implementação das medidas de proteção com a construção de um ambiente digital seguro e ético para as gerações futuras.

Em última análise, a atuação estatal, nesse contexto, transcende as fronteiras nacionais, contribuindo para a consolidação de um consenso internacional em prol da proteção da privacidade infantil. De fato, esse esforço conjunto reflete o reconhecimento global da importância vital de assegurar que as crianças possam desfrutar plenamente de seus direitos no cenário digital, livre de

ameaças e explorações. Assim, a intervenção estatal não apenas atende às demandas imediatas da sociedade, mas também representa um compromisso duradouro com a preservação dos direitos fundamentais das crianças em uma era digital em constante evolução.

2.2 Variações legislativas e culturais na regulamentação

Neste contexto, na União Europeia (UE), foram implementadas diversas regulamentações e leis com o propósito de salvaguardar a privacidade da criança. Dentre os principais instrumentos legais, destaca-se o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR – *General Data Protection Regulation*), uma legislação abrangente aplicada a todos os Estados-Membros da União Europeia que estabelece normas rigorosas para o tratamento de dados pessoais. Esse regulamento confere atenção especial à proteção dos dados de crianças, impondo a necessidade de consentimento dos pais ou responsável legal para o processamento de informações referentes aos infantes.

Com base nesta premissa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) reconhece a menor consciência das crianças em relação aos riscos e implicações associadas à partilha de informações, assim como seu entendimento limitado de direitos. Destaca-se a importância de, em um primeiro momento, adaptar qualquer comunicação direcionada especificamente a crianças para torná-la facilmente compreensível, expressa em linguagem clara e simples.

Embora seja essencial a obtenção do consentimento dos pais ou responsável legal para o tratamento dos dados pessoais de uma criança na maioria dos serviços *online*, fundamentado nesse consentimento, existe uma especificação quanto à idade. Em outras palavras, apesar de o RGPD estabelecer a condição de que toda criança com menos de 16 anos requer consentimento parental, há uma variação no critério etário estabelecido por cada Estado-Membro, podendo oscilar entre os 13 e os 16 anos. Esta divergência, em um primeiro momento, destaca a autonomia normativa de cada país da União Europeia, o que resulta em uma perspectiva mais abrangente e adaptável às particularidades legislativas de cada jurisdição.

No art. 8º, §2º do RGPD, destaca-se a previsão de que o responsável pela coleta e tratamento de dados de crianças deve empenhar “todos os esforços adequados para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança, tendo em conta a tecnologia disponível”. Além disso, o regulamento estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, especificando, no art. 12, § 1º, que os responsáveis pelo tratamento de dados devem assegurar que crianças e seus representantes legais sejam devidamente informados sobre o processamento desses dados.

Em linhas gerais, essas normas legais enfatizam a necessidade de apresentar informações de maneira concisa, transparente, compreensível e de fácil acesso, utilizando linguagem clara e simples, especialmente ao lidar com questões relacionadas a crianças. Essa exigência transcende

o simples cumprimento legal, demonstrando uma clara preocupação ética que reconhece a importância de abordar os dados infantis por meio de uma comunicação acessível própria para essa faixa etária.

Além disso, essas disposições não apenas estabelecem padrões legais, mas também destacam a importância da diligência por parte dos pais ou responsáveis pelo tratamento de dados. Garantir que o consentimento seja obtido de maneira efetiva e que as informações sejam comunicadas de maneira apropriada às crianças e seus responsáveis legais não apenas cumpre requisitos legais, mas também promove um ambiente ético e de respeito às particularidades do tratamento de informações sobre crianças. Com efeito, essa abordagem proativa não apenas resguarda os direitos das crianças, mas também evidencia o compromisso ético na condução responsável das práticas de tratamento de dados.

Neste contexto, com o intuito de estabelecer parâmetros legais, a União Europeia promulgou a Diretiva 2002/58/CE, que trata de um conjunto de normas para proteção da privacidade de dados em seus países membros. Apesar de não ser uma disposição exclusiva para crianças, sua finalidade é garantir a confidencialidade e a segurança dos dados em comunicações *online*, incluindo mensagens entre pais e filhos. No entanto, é evidente uma clara preocupação com a segurança e proteção dessas informações, sublinhando a importância de preservar a privacidade não apenas de maneira geral, mas também nas interações familiares *online*. Essa abordagem reflete além de uma exigência legal, mas também uma atenção específica à dimensão familiar no ambiente virtual.

À vista destas legislações, cada Estado-Membro detém a autonomia para adotar regulamentos nacionais suplementares visando implementar as diretrizes do RGPD e outras legislações da União Europeia, especialmente no que diz respeito à proteção de dados de crianças. Importa salientar, que embora haja variação na legislação entre os países membros da UE, o RGPD estabelece um conjunto unificado de regras que se aplica de maneira consistente a todos os Estados-Membros, proporcionando uma base comum.

A União Europeia adota uma abordagem rigorosa para proteger dados de crianças na *internet*, estabelecendo diretrizes claras sobre consentimento parental e responsabilidade parental, principalmente por meio do, já mencionado RGPD. Neste sentido, dois aspectos na lei são relevantes: (1) determinar que o processamento de dados pessoais de uma criança é legal apenas se houver autorização ou consentimento do detentor da responsabilidade parental – essa regra se aplica a crianças com menos de 16 anos, embora, como sabemos, os Estados-Membros possam reduzir esse limite para não menos de 13 anos; (2) reconhecer a responsabilidade parental como

um fator importante, incentivando os controladores de dados a realizar esforços para verificar se o consentimento foi obtido pelos responsáveis legais efetivamente em conformidade com a norma.

A *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) é uma legislação dos Estados Unidos que desempenha um papel crucial na salvaguarda da privacidade infantil no ambiente *online*. Sancionada em 1998, a COPPA estabelece diretrizes específicas para a coleta e o tratamento de informações pessoais de crianças com menos de 13 anos. Seu objetivo primordial consiste em garantir que os pais exerçam controle sobre as informações coletadas *online* de seus filhos, demandando o consentimento parental prévio à coleta, uso ou divulgação de dados pessoais infantis. Mesmo sendo uma legislação norte-americana, a abrangência global da *internet* implica que muitos serviços *online* na União Europeia também estejam sujeitos aos requisitos da COPPA. Essa interação entre a COPPA e regulamentações europeias, como o RGPD, sublinha a complexidade e a necessidade de abordagens abrangentes na proteção da privacidade infantil no cenário digital global.

Apesar do reconhecimento da importância dos mecanismos de proteção, é fundamental destacar que o ambiente digital está em constante evolução, com o surgimento rápido de novas tecnologias e plataformas. Esta dinâmica pode dificultar a capacidade do Estado em acompanhar e regulamentar efetivamente, ao mesmo tempo em que os pais podem enfrentar desafios para compreender e monitorar as atividades *online* de seus filhos.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei n. 13.709/2018, entrou em vigor em 2020 para regulamentar a coleta, o armazenamento e a distribuição de informações pessoais. Esta lei tem o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital. Como legislação também assegura a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo que o tratamento de seus dados deve ser realizado considerando seu melhor interesse.

Ademais, a LGPD especifica que é necessário obter o consentimento específico de ao menos um dos pais ou do responsável legal para o processamento de informações pessoais de crianças. Neste sentido, tanto empresas públicas quanto privadas são obrigadas a informar detalhadamente sobre os tipos de dados coletados, sua utilização e os direitos dos titulares, como acesso, correção e exclusão. Contudo, a LGPD permite exceções à coleta de dados sem consentimento, como quando as informações são indispensáveis para garantir a segurança dos menores ou para contatar os pais ou responsáveis legais. Nesses casos, o uso dos dados deve ser utilizado a uma única ocasião, sem armazenamento posterior, e jamais pode ser compartilhado com terceiros sem autorização.

Por sua vez, as questões culturais apresentam uma ampla variação, assim como as leis em diferentes países. O que pode ser considerado aceitável em termos de monitoramento e intervenção parental pode diferir significativamente de uma cultura para outra. Essa diversidade cultural gera desafios na formulação de políticas globais e abrangentes, uma vez que é necessário considerar as nuances culturais e legais específicas de cada contexto. Dessa forma, a harmonização das normas de proteção de dados e a garantia dos direitos das crianças demandam uma abordagem sensível às particularidades de cada sociedade.

Numa escala global, vários países têm demonstrado um crescente comprometimento com a implementação de diretrizes voltadas para o estabelecimento de práticas eficazes de governança na *internet*. Esse movimento representa uma iniciativa significativa para impulsionar o desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que procura mitigar riscos e preservar dados destinados à população infantojuvenil. Nesse cenário, destaca-se a relevância da iniciativa do Reino Unido ao promulgar o Marco de Proteção de Dados, conhecido como *Children's Code* ou *Age Appropriate Design Code*, estabelecendo padrões rigorosos para serviços *online*, regulação e harmonização de dados, visando primariamente a proteção dos direitos das crianças.

A partir de então, passou-se a adotar sua própria legislação de proteção de dados, independente do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, com o *Information Commissioner's Office* (ICO) responsável pela regulamentação e fiscalização das práticas relacionadas à privacidade no país. Com efeito, as questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e ao consentimento parental são abordadas pelo *Data Protection Act 2018* e pelo *Children's Code*.

Neste contexto, é importante ressaltar também que a implementação das diretrizes no Reino Unido não apenas destaca a necessidade de um arcabouço regulatório robusto, mas também reforça o compromisso de garantir a proteção dos indivíduos mais jovens diante dos desafios emergentes no ambiente digital. De fato, o *Children's Code* ao adotar uma abordagem abrangente, transcende a mera proteção de dados, estabelecendo parâmetros específicos voltados ao design de interfaces apropriadas para cada faixa etária. Essa postura revela uma compreensão aprofundada das complexidades inerentes à interação de crianças e adolescentes com plataformas e aplicativos disponíveis na *internet* que oferecem uma ampla variedade de serviços e funcionalidades para os usuários. os serviços *online*.

Em linhas gerais, a estratégia do Reino Unido em relação à proteção *online* de crianças assemelha-se à abordagem adotada pela *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) nos Estados Unidos, ambos demandando a obtenção do consentimento parental para a coleta de informações *online* de crianças. Nestas circunstâncias, destaca-se o reconhecimento e estímulo ao

princípio da responsabilidade parental, impondo aos serviços *online* a consideração da capacidade das crianças em conceder um consentimento informado, enfatizando, ao mesmo tempo, a importância do envolvimento dos pais nesse processo.

Politicamente, a boa intenção legislativa da União Europeia de estabelecer uma cultura de participação ativa dos pais nas atividades *online* de seus filhos se depara, na prática, com desafios na promoção de ferramentas eficazes que habilitem os pais a exercerem controle sobre as informações coletadas de seus filhos. Isso, por sua vez, destaca a importância premente da educação e conscientização dos pais, responsáveis e crianças sobre a segurança *online* e a salvaguarda de seus dados pessoais.

Enquanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados estabelece critérios rigorosos para o consentimento, exigindo que este seja informado, específico, inequívoco e expresso por meio de uma declaração ou ação afirmativa clara, no âmbito da proteção da privacidade infantil, torna-se imperativo que os pais recebam informações de maneira clara e compreensível sobre o tratamento de dados de seus filhos. Entretanto, emerge uma questão crucial: qual o critério científico estabelecido para determinar a idade em que esse consentimento se torna verdadeiramente necessário?

Sobre outro aspecto, essas diretrizes refletem o comprometimento da União Europeia (UE) em priorizar a privacidade e segurança das crianças no ambiente digital, reconhecendo o papel fulcral dos pais nesse contexto. No âmbito legal e regulatório, observa-se um esforço conjunto para garantir a proteção da privacidade infantil, considerando nuances específicas em cada jurisdição.

Conclui-se este item reafirmando a importância das distintas regulamentações e leis voltadas para a proteção dos dados pessoais de crianças, ressaltando que restou evidenciada a ausência de parâmetros, critérios e base científica para nortear um consentimento responsável. A imposição de limites ao consentimento parental visa, além do que já foi exposto, também proteger as crianças contra práticas comerciais exploratórias, como publicidade direcionada e coleta excessiva de dados para fins comerciais. Contudo, é imprescindível questionar em que medida essas restrições são verdadeiramente necessárias e proporcionais, evitando possíveis intrusões nos direitos parentais.

Com efeito, a complexidade dessa questão vai além da aplicação de medidas tradicionais, exigindo uma abordagem crítica e adaptativa para lidar com os desafios que as crianças enfrentam na era digital. Assim, a reflexão contínua sobre a eficácia e a atualização das políticas se faz essencial para assegurar uma proteção efetiva no mundo virtual em constante transformação.

3 Limites do consentimento parental na proteção dos direitos da criança no ambiente virtual em Portugal

No trajeto realizado até aqui, foram enfatizados três pontos: (1) os fundamentos e desafios da responsabilidade parental no ambiente virtual; (2) a importância da proteção da privacidade infantil na *internet* e suas implicações; (3) os limites estabelecidos pelo Estado por meio das legislações e suas adequações com os princípios fundamentais da criança.

Neste terceiro e último item, em um primeiro momento, busca-se compreender a evolução dos instrumentos de proteção diante do desenvolvimento tecnológico sob o ponto de vista de legislação portuguesa. Em seguida os limites do consentimento parental no exercício dos direitos infantis, sob o viés da Política de Proteção dos Direitos da Criança e da jurisprudência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 12 de setembro de 1990, está incorporada na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Esta lei tem como objetivo promover os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em situação de risco, garantindo seu bem-estar e desenvolvimento integral. De acordo com a lei, uma criança ou jovem está em perigo quando é exposta a atividades inadequadas à sua idade e dignidade, prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, ou quando é submetida a comportamentos que afetam sua segurança e equilíbrio emocional.

No contexto desses princípios, destaca-se também o direito à privacidade, consagrado no art. 35 da Constituição da República Portuguesa, que constitui uma expressão do direito fundamental à reserva da vida privada, previsto no n. 1 do art. 26 deste diploma. Essa proteção é essencial para assegurar que as crianças e jovens possam crescer em um ambiente seguro e respeitoso, livre de interferências indevidas que possam comprometer seu desenvolvimento integral.

Atualmente, o grande desafio reside em garantir o controle sobre a privacidade dos dados, especialmente no âmbito das crianças, revelando a complexidade inerente na busca pelo equilíbrio entre a proteção infantil no ambiente digital e o respeito à autonomia e responsabilidade dos pais.

Assim, a ponderação cuidadosa torna-se essencial para evitar excessos regulatórios que possam comprometer a capacidade dos pais de orientar e educar seus filhos de acordo com suas próprias convicções. Nesse sentido, importante que se tenha um olhar sobre a eficácia e proporcionalidade dessas restrições para garantir uma abordagem equilibrada e respeitosa das dinâmicas familiares no contexto digital.

De acordo com o art. 122 do Código Civil Português, são consideradas crianças aqueles que ainda não completaram 18 anos, resultando em limitações na capacidade de exercício direto de direitos pelos titulares. Em virtude dessa restrição, o art. 124 do Código Civil prevê que os pais ou responsáveis supram essa incapacidade, agindo em nome dos filhos. De fato, ao considerar os

menores como sujeitos independentes de direitos em desenvolvimento contínuo, exige-se aos pais o dever de educá-los para a autonomia, sendo fundamental a intervenção da criança no processo decisório de questões que lhe dizem respeito, como destaca Carvalho (2021).

Neste cenário, foi instituída a Lei n. 58/2019 que trata sobre a proteção de dados em Portugal. O art. 16 estabelece que os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento quando estas tiverem menos de 13 anos, e com o intuito de garantir uma proteção específica para as crianças, considerando sua crescente capacidade de discernimento à medida que atingem determinada faixa etária.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães (acórdão n.º 409/18.3T8BGC-D. G1, 3ª Seção Cível, de 16 de fev. de 2023), uma criança, desde que tenha capacidade de compreensão adequada ao seu nível de maturidade e idade, deve ser ouvida sobre as decisões que a afetam diretamente. A sua opinião deve ser levada em consideração para determinar o seu interesse superior.

Neste mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão n. 336/18.4T8OER.L1, 6ª Seção Cível, de 11 de dez 2018) afirmou que, caso o menor tenha discernimento e maturidade suficientes para compreender as implicações e consequências da limitação dos seus direitos de personalidade, deve ser ele próprio, e não os seus representantes legais, a consentir nessa restrição. Nos casos em que o menor não possui maturidade para avaliar tais consequências, sugere-se que os progenitores apresentem um projeto de consentimento ao Ministério Público, que poderá se opor a ele, com possibilidade de recurso ao tribunal.

Com efeito, o princípio do melhor interesse da criança, em conjunção com o direito-dever dos pais ou responsáveis legais de preservar os direitos infantis, não apenas se baseia na avaliação crítica das políticas existentes, mas também ressalta a necessidade de uma abordagem reflexiva. Isso implica uma análise cuidadosa da proporcionalidade das restrições, evitando interferências desnecessárias nos direitos parentais ao mesmo tempo em que se garante uma proteção eficaz às crianças de acordo com as normas fundamentais no âmbito internacional.

Conclusões

Neste estudo, almejou-se refletir sobre a salvaguarda dos direitos fundamentais e da personalidade das crianças na *internet*, destacando o papel desempenhado tanto pelo Estado quanto pelos pais ou responsáveis legais na preservação desses princípios.

Destaca-se que alcançar uma harmonização adequada entre a proteção da privacidade dos dados pessoais das crianças e a promoção da autonomia parental configura-se como um desafio de envergadura considerável. A imposição de restrições exacerbadas pelo Estado pode ser

interpretada como uma intervenção substancial na autonomia parental relativamente às decisões sobre a educação e orientação dos filhos.

Sob a ótica da legislação, frequentemente percebe-se a incapacidade de acompanhar, de maneira célere, as vertiginosas mudanças tecnológicas, gerando lacunas na regulamentação. Essas lacunas podem ensejar a prática de comportamentos deletérios que não são eficazmente coibidos. Surge, assim, a imperiosa necessidade de uma legislação dinâmica e adaptável para proteger os interesses das crianças em um cenário digital em contínua transformação.

A legislação deve equilibrar o acesso às tecnologias com a proteção dos direitos fundamentais das crianças, promovendo um uso responsável e seguro dos recursos digitais. Ademais, a jurisprudência deve acompanhar essas mudanças, oferecendo diretrizes claras e consistentes para a tutela dos menores, de modo a assegurar um ambiente digital que favoreça seu desenvolvimento integral.

A evolução dos instrumentos de proteção estabelecidos pelo Estado no ambiente digital evidencia a importância da ponderação, aliada ao princípio do melhor interesse da criança, considerando o consentimento parental. Contudo, a ausência de conscientização e educação parental sobre questões digitais apresenta-se como um óbice significativo para a implementação eficaz de limites ao consentimento. Portanto, a capacitação dos pais ou responsáveis legais torna-se medida essencial, permitindo-lhes supervisionar e orientar adequadamente as crianças no ambiente digital e fornecer as ferramentas necessárias para compreender e enfrentar os desafios correlatos.

Conclui-se que a efetiva implementação de limites ao consentimento parental exige uma abordagem integral que considere o equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade e a promoção da autonomia infantil. A tutela dos interesses das crianças e o respeito à autonomia familiar devem ser integrados com sensibilidade às nuances culturais e adaptabilidade às constantes evoluções tecnológicas. Assim, é possível garantir que os direitos fundamentais das crianças sejam salvaguardados sem que as medidas impostas pelo Estado sejam percebidas como uma ameaça à liberdade pessoal e à autonomia parental.

Referências

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARVALHO, Andreia F. Pereira de. **A criança nas Redes Sociais.** Tutela da Personalidade e Responsabilidade Parental na Divulgação da Imagem. Ed. Gestlegal. Coimbra/PT, 2021.

CROCKFORD, Kade. Um novo abisco digital? Protegendo pessoas de baixa renda da hiperdigitalização. *In*: PADILHA, Paulo (trad.). **O futuro da infância no mundo digital.**

Ensaio sobre liberdade, segurança e privacidade/5Rights Foundation. São Paulo: Instituto Alana, 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIVINGSTONE, Sonia; HELSPER, Ellen. *Parental Mediation of Children's Internet Use*. *Journal of Broadcasting & Electronic Media*. 52(4), 2008, p. 581-599.

PORTUGAL. **Lei n. 58/2019**, de 08 de agosto. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47344**, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 de jan. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 25 de abril de 1974. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

PORTUGAL. **Lei n. 147/99, de 01 de setembro de 1999**. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis. Acesso em: 16 de jan. 2024.

PORTUGAL. **Tribunal de Relação de Lisboa**. Apelação n. 336/18.4T8OER.L1, 6ª Seção Cível, de 11 de dez. 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument&Highlight=0,crian%C3%A7a,e,internet>. Acesso em: 22 de Jan de 2025.

PORTUGAL. **Tribunal de Relação de Lisboa**. Apelação n. 409/18.3T8BGC-D.G1, 3ª Seção Cível, de 16 de fev. 2023. Disponível em: <https://trl.mj.pt/>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A revolução digital e o direito à privacidade**. São Paulo: Ed. Dialética, 2023. *E-book*.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de Direito das Crianças**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 52-53.

UNICEF. **Convenção Sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos**. Ed. Comitê Português para a UNICEF, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convencao-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 março 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas. Jornal Oficial nº L 201 de 31/07/2002 p. 0037 – 0047. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058&qid=1705044421863>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281/31 de 23/11/1995 p. 0037 – 0047. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 19 de jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n. 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE. Jornal Oficial n. L119 de 04/05/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em: 17 de jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2003/2201/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de novembro de 2003. Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=830&nverso=&tabela=leis. Acesso em: 18 de jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e2283-1-1>. Acesso em 17 Jan 2024.